



lollato.com.br

Ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba,
Estado do Paraná.

PRJ em cumprimento. Dívida concursal reequilibrada. Necessidade de venda de ativos para equacionamento da dívida extraconcursal. Resolução completa do endividamento do grupo. Marcha para uma recuperação por excelência.

Autos nº 0005462-46.2017.8.16.0025

COCELPA S.A. = COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ E OUTRAS [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL], devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar e requerer o que segue.

- 1. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO DE UMA DAS UPIs LISTADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE RECOMPOR O CAIXA JÁ DESTINADO PARA O FIM AO QUAL ESTAVA PREVISTO O PRODUTO DA VENDA DA RESPECTIVA UPI.**

As Recuperandas requereram, no petitório de *mov. 13203.1*, o levantamento dos valores depositados nos autos em virtude da arrematação em leilão de uma das UPIs listadas no plano de recuperação judicial (UPI ARPECO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS), visando o pagamento do parcelamento recentemente assumido perante o Fisco Federal.

São Paulo / SP
+55 11 2574-2644
Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium IX, Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092-5550
Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark Batel, sala 804
Batel CEP 80420-090

Florianópolis / SC
+55 48 3036-0476
Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





Pela decisão de *mov. 13221.1*, esse Douto Juízo determinou a intimação da Administração Judicial acerca do pedido, a qual apresentou manifestação no *mov. 13235.1*, opinando pelo deferimento do levantamento dos valores limitado a 30% do produto do leilão, conforme previsto na cláusula 4ª do Plano de Recuperação Judicial juntado no *mov. 7481.2*.

Pelo documento de *mov. 13243.2*, restou certificado nos autos a expedição de alvará no valor de R\$ 1.962.179,13, referentes a 30% dos valores já depositados nos autos pela arrematante da UPI até aquele momento (*mov. 13244*), sendo posteriormente expedidos os alvarás de *movs. 13282.1* e *13365.1*, no importe de R\$ 262.384,49 e R\$ 263.827,60, respectivamente, referentes às parcelas pagas pelo arrematante em 20/12/2023 (*mov. 13273*) e 23/01/2024 (*mov. 13352*).

Nesse sentido, como bem observado pela Administração Judicial, a cláusula 4.1 do 2º modificativo ao Plano de Recuperação Judicial juntado no *mov. 7481.2*, previa que 30% do produto da venda das UPIs seria utilizado para quitação do passivo fiscal e o saldo do produto seria destinado ao pagamento dos credores habilitados na classe I.

Quanto ao pagamento dos credores trabalhistas, esclarecem as Recuperandas que a quase totalidade dos credores que apresentaram seus dados bancários **já receberam seus créditos**, como recentemente registrado pela Administração Judicial no *mov. 13398.1*.

O saldo mais substancial em aberto – R\$ 1.931.401,62 (um milhão cento e trinta e um mil quatrocentos e um reais e sessenta e dois centavos) – se refere aos credores que, embora habilitados na relação, ainda não apresentaram seus dados bancários para pagamento. Confira-se o resumo das informações:





Dessa forma, apesar da previsão do plano de recuperação judicial, não há motivos para limitação do levantamento dos valores apenas aos 30% previstos para pagamento do passivo fiscal, na medida em que a classe trabalhista **já se encontra substancialmente quitada**, considerando os dados bancários que já foram informados para a Recuperanda.

Como o PRJ não tratava de uma vinculação exclusiva da quitação da Classe I à venda da UPI – e nem poderia fazê-lo, já que o plano careceria de liquidez e exigibilidade –, as Recuperandas, por óbvio, seguiram pagando os valores de acordo com a legislação e com seu próprio fluxo de caixa. Nesse raciocínio, a liberação ora requerida é, em verdade, **uma recomposição do caixa já destinado à quitação da Classe I**, para que siga cumprindo o plano no que toca aos demais credores, já que, como salientado na imagem supra, os pagamentos superaram dez milhões de reais (R\$ 10.954.278,47).

Com efeito, a manutenção dos valores depositados em Juízo – *data maxima venia* – seria prejudicial não somente à Recuperanda, como aos próprios credores, pois, sem acesso aos recursos, a Recuperanda não consegue direcionar (esses recursos) aos credores que têm direito ao respectivo recebimento do crédito.

Salvo engano, a manutenção de valores depositados em juízo para a garantia de pagamentos de credores concursais, nos termos da lei, só tem razão de ser no procedimento falimentar, mas não na recuperação judicial. Isso porque **a responsabilidade pela implementação da quitação** dos créditos concursais é da Recuperanda, e não de agentes processuais que possam vir a ter ingerência sobre a movimentação da conta bancária de valores depositados em juízo. Mais que isso, **a responsabilidade pela efetiva quitação** de tais créditos é igualmente da Recuperanda, que, não o fazendo, poderá vir a sofrer as consequências da convalidação da recuperação em falência, risco esse seguramente contingenciado no presente caso.

Ademais, necessário relembrar os esforços empenhados pelas empresas para a obtenção do parcelamento fiscal perante o Fisco Federal, que será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de mais de dois milhões de reais. Nesse cenário, a





liberação da integralidade dos valores depositados nos autos é de suma importância, a fim de garantir que as Recuperandas logrem êxito em quitar o parcelamento assumido em negociação histórica com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme informações detalhadas no petítório de *mov. 13203* e conforme será elucidado em item subsequente.

Nesse ponto, as Recuperandas esclarecem que, desde que firmaram o parcelamento tributário, já recolheram R\$ 10.931.940,68 (dez milhões novecentos e trinta e um mil novecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos) aos cofres públicos, assim subdivididos: a) R\$ 6.479.362,93 de impostos diretos e indiretos (DOC. 01); b) R\$ 2.319.530,21 de verbas previdenciárias (DOC. 02); c) R\$ 2.133.047,54 referente ao FGTS (DOC. 03).

Evidente, portanto, a necessidade de se liberar a integralidade os valores depositados nos autos referentes à alienação da UPI ARPECO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, a fim de possibilitar a recomposição do caixa das Recuperandas e o pagamento do parcelamento fiscal, sempre com a devida prestação de constas à Administração Judicial e a esse Douto Juízo.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento desse Douto Juízo, requer-se, desde já, que a ressalva dos valores nos autos seja limitada ao montante ainda não quitado da classe I (R\$ R\$ 2.074.825,98 – conforme imagem acima colacionada), restringindo-se referido montante à quantia das últimas parcelas a serem pagas pelo arrematante da UPI.





2. **AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO JUDICIAL DE ATIVOS = ART. 66 DA LEI 11.101/2005.**

2.1. **DA POSSIBILIDADE E VIABILIDADE CASUÍSTICA DE ALIENAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE ATIVOS MÓVEIS E IMÓVEIS DA RECUPERANDA CONPEL – CIA NORDESTINA DE PAPEL.**

Recentemente, os acionistas das Recuperandas deliberaram a respeito da possibilidade de venda da integralidade dos ativos da empresa CONPEL – CIA NORDESTINA DE PAPEL e consequente transferência da operação instalada no Município de Conde/PB para terceiro. O interesse nessa movimentação se revela como verdadeira oportunidade às empresas, na medida em que, mesmo com uma operação saudável, os acionistas vislumbraram a possibilidade de reequacionar a maior parte de seu passivo extraconcursal com referido desinvestimento. Ademais, o movimento em questão permitiria mais foco nas operações do Estado do Paraná, que são integradas (Cocelpa e Arpeco), bem como na resolução de seu endividamento de forma completa.

Como dito, a movimentação do mercado nesse sentido foi recente, razão pela qual não havia possibilidade de constituição desse ativo como UPI quando da apresentação do plano de recuperação judicial nos autos. Veja-se que, apesar da previsão da UPI CONPEL FRAÇÃO DA PLANTA OPERACIONAL, instituída no 2º modificativo ao plano de recuperação judicial juntado no *mov. 7418.2*, o presente pedido não se confunde com esta UPI, constituindo pedido de alienação integral da empresa enquanto ativo do grupo econômico.

Não obstante a ausência de previsão dessa alienação como UPI no plano de recuperação judicial, sabe-se que tal fato não impede a alienação, tendo em vista a alteração da Lei 11.101/2005, que possibilitou a venda de bens do ativo não circulante mediante autorização judicial. É o que dispõe o art. 66, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67





desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Além disso, conforme bem lecionam Marlon Tomazette e Tadeu Alves Sena Gomes¹, *a alienação de bens é um dos principais meios de obtenção de recursos financeiros para fins de permitir a alavancagem e continuidade do exercício da atividade empresária em crise econômica e financeira*. Prosseguem, ao citar Marcelo Barbosa Sacramone, Fernando Lima Gurgel Amaral e Marcus Vinicius Ramon Soares de Mello, que alienação dos ativos da recuperanda pode ter os seguintes objetivos:

“(i) a alienação de bens com o intuito de redução do potencial produtivo, em vista de novas realidades de necessidade de produção efetiva, com conseqüente redução de despesas, e, de certo modo, quando possível, capitalizando a devedora: (ii) alienação com o fim de adimplir os créditos, parte deles ou o todo; (iii) a alienação com a exclusiva finalidade de capitalização, visando obter dinheiro em caixa para fluxo, investimento em insumos, vendendo sobretudo bens que, ainda que porventura lhe sejam importantes, não seriam imprescindíveis para a continuidade das atividades”.

Cabe ressaltar que, apesar de se tratar da alienação da integralidade de ativos de uma das Recuperandas, não se está diante da venda integral da devedora, conforme dispõe o art. 50, inc. XVIII, da Lei 11.101/2005, demandando a constituição de unidade produtiva isolada². Isso porque, no presente caso, houve o reconhecimento da existência do grupo econômico entre as empresas CONPEL, COCELPA e ARPECO por esse Juízo (*mov. 2001.1*), do que decorreu a unificação de ativos e passivos das devedoras perante as classes de credores.

¹ TOMAZETTE, Marlon; GOMES, Tadeu Alves Sena. *A alienação de ativos na Recuperação Judicial a luz da Teoria Econômica Institucional*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/380502/a-alienacao-de-ativos-na-recuperacao-judicial>. Acesso em 21/03/2023.

² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.





Assim, a alienação dos ativos da Recuperanda CONPEL, em verdade, representa apenas a venda de uma fatia dos ativos do grupo econômico, que continuará operando normalmente e quitando as obrigações assumidas tanto em relação aos credores concursais como os extraconcursais.

2.2. DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS ATRAVÉS DA ALIENAÇÃO DO ATIVO, AUMENTO DO FLUXO DE CAIXA E CONSEQUENTE QUITAÇÃO SUBSTANCIAL DO PASSIVO FISCAL.

Conforme informado nos Movs. 9640 e 13203, as Recuperandas obtiveram as certidões negativas de débitos fiscais através de negociações firmadas com os Fiscos municipais, estaduais e federal, para parcelamento do passivo tributário acumulado ao longo dos anos.

Nesse sentido, **o produto da alienação da CONPEL será integralmente destinado à quitação das dívidas renegociadas perante o Fisco**, o que demonstra o compromisso das Recuperandas em honrar os parcelamentos assumidos, especialmente considerando que o seu inadimplemento pode levar à quebra das empresas, conforme previsto no art. 73, inc. V, da Lei 11.101/2005.

Por essa razão é que se afirma que a alienação desse ativo se apresenta como verdadeira oportunidade às Recuperandas, sendo evidente também o benefício a todos os demais credores, diante da essencialidade da definitiva regularização do passivo fiscal para continuidade das atividades das empresas.

Como informado nas manifestações de Movs. 9640 e 13203, a redução do passivo fiscal, especialmente o federal, chegou a praticamente 90% (noventa por cento), que, se não honrado estritamente como contratado, voltará ao montante original, **que suplanta um bilhão de reais**. Nesse cenário, estar-se-ia a tratar de mais de um bilhão de reais de crédito extraconcursal sendo cobrado das Recuperandas ou, num viés mais negativo, um crédito extraconcursal de mais de um bilhão de reais em um processo falimentar, dividindo ativos e tendo a preferência legal no pagamento aos demais credores.





Naturalmente, é bastante clara a visualização de que a saída ora requerida é positiva para a totalidade das partes envolvidas no presente caso. Além disso, a destinação do montante à quitação das dívidas tributárias também garante que maior fatia do fluxo de caixa poderá ser destinada ao pagamento dos credores concursais e ao fortalecimento da própria operação, não se podendo negar o benefício daí decorrente para todos os envolvidos no presente processo de recuperação judicial.

Com efeito, ratifica-se que a venda do ativo não configurará o esvaziamento patrimonial das devedoras, o que implicaria em liquidação substancial do grupo econômico em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial (art. 66, §4^o c/c art. 73, inc. VI, da Lei 11.101/2005⁴).

Veja-se, nesse sentido, que a própria legislação define a caracterização da substancial liquidação nos seguintes termos (§3^o, art. 73): *considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.*

No caso das Recuperandas, o ativo Conpel, que se pretende alienar pela presente petição, representa menos de 10% (dez por cento) de todo o ativo do Grupo, de sorte que a totalidade de credores, além de perceberem o benefício de quitação de mais de um bilhão de reais de dívida extraconcursal, continuará tendo lastro mais que suficiente para a tutela de todo o crédito concursal e extraconcursal renegociado pelas Recuperandas.

Por certo, com base em tudo que já se expôs nesse petitório, a alienação do ativo CONPEL não representará a impossibilidade de manutenção da atividade econômica e tampouco dificuldade no cumprimento das obrigações assumidas pelo

³ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (...) § 4^o O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2^o do art. 73 desta Lei.

⁴ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.





grupo. Em verdade, todo o contrário: a alienação do ativo nas condições como propostas representará expressivo ganho para as demais empresas integrantes do grupo econômico, que liquidarão substancial parte do passivo fiscal, o que conseqüentemente gerará benefícios para todos os envolvidos na recuperação judicial.

2.3. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMPETITIVO – ART. 142, INC. IV DA LEI 11.101/2005.

O art. 66 da Lei 11.101/2005, ao prever a possibilidade de alienação de ativos das Recuperandas através de autorização judicial, estipula em seu §3^o que a venda deverá ser realizada com observância ao disposto no §1^o do art. 141⁶ e no art. 142⁷ para que o ativo seja alienado livre de quaisquer ônus, sem sucessão do adquirente nas obrigações do devedor. No mesmo sentido, a cláusula 9.3 do plano de recuperação judicial apresentado no *mov. 4168.2* prevê que a alienação de ativos imóveis se dará em uma das formas previstas no art. 142 da LRJF.

Nesse cenário, entende-se que a instauração de procedimento competitivo com proposta vinculante se mostra a melhor opção visando a maximização do ativo e o conseqüente benefício para o grupo econômico e seus credores.

⁵ Art. 66. (...) § 3^o Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1^o do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

⁶ Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo; II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. § 1^o O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica quando o arrematante for: I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; II – parente, em linha reta ou colateral até o 4^o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

⁷ Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; II - (revogado); III - (revogado); IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.





Por esta razão, as Recuperandas apresentam nessa oportunidade as avaliações atualizadas do ativo (DOC. 04, 05 E 06) e a proposta vinculante de alienação (DOC. 07) para instauração do procedimento competitivo (*Stalking horse*), que poderá ser conduzido pela Administração Judicial, caso haja concordância, e se comprometem desde já a juntarem a minuta do edital do procedimento tão logo seja deferido pelo Juízo. Igualmente, apresentam a ata de reunião extraordinária de sócios da E.K.N. EMBALAGENS DE KRAFT DO NORDESTE LTDA, controladora da CONPEL, na qual restou aprovada por unanimidade a autorização para se colocar a venda o referido ativo (DOC. 08).

Saliente-se, ainda, que a manifestação de interesse na aquisição da CONPEL pelos proponentes, embora lhes confira o direito de preferência, não impedirá a concorrência no procedimento de alienação, o que garante aos credores que a venda se dará em atenção aos seus melhores interesses, bem como do grupo econômico integralmente considerado.

E, por fim, quanto ao ponto ora em referência, no esperado caso de deferimento da venda como requerido, ratifica-se que, nos termos do §1º, I, do Art. 66, nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, poderão manifestar ao Administrador Judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda. Logo, também por essa via, confirma-se a inexistência de prejuízo no prosseguimento da alienação do ativo conforme requerido.

2.4. SUBSIDIARIAMENTE. INSTAURAÇÃO DE LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DO ATIVO.

Subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de que o ativo seja alienado por leiloeiro, as Recuperandas requerem que a comissão correspondente seja fixada em 1% (um por cento), desde que confirmada a hipótese de a proposta trazida pelas Recuperandas ser declarada vencedora. A razoabilidade que permeia tal requerimento recai no fato de que as Recuperandas estão a apresentar uma negociação





já em muito adiantada, com interessado que pagará pelos ativos em condições que atendem a suas necessidades.

Caso, porém, a venda ocorra por valor superior àquele previsto na proposta apresentada nesta oportunidade, em virtude de novo interessado trazido ao procedimento devido à divulgação realizada pelo leiloeiro, as empresas não se opõem à fixação de comissão em percentual superior ao acima indicado.

2.5. DOS DETALHES DA PROPOSTA VINCULANTE (*STALKING HORSE*).

Conforme na proposta constante do DOC. 06, anexo, a interessado é a empresa **MAF HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e suas controladas, nesse ato representada por sua controladora, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.058.073/0001-72, com sede à Rua Escrivão Sebastião de Azevedo Bastos, 538, Manaíra, João Pessoa – Estado da Paraíba, que pretende adquirir o ativo pelo valor de **R\$ 52.185.000,00 (cinquenta e dois milhões, cento e oitenta e cinco mil reais)**, sendo pagos da seguinte forma:

- a) como sinal de negócio na data da arrematação judicial: R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais);
- b) na data da efetiva transmissão de posse, havendo sucesso na venda judicial ou leilão judicial junto aos processos n. 0005462-46.2017.8.16.0025 e 0001217-89.2020.8.16.0185, ambos em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR: R\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais);
- c) saldo de R\$ 30.935.000,00 (Trinta milhões, novecentos e trinta e cinco mil reais) em 32 parcelas mensais de R\$ 966.718,75 (Novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), com vencimento a cada dia 10 do mês subsequente, considerando a 1ª parcela com no mínimo 30 dias da anuência judicial;
- d) demais condições descritas na promessa de compra e venda acostada a estes autos pelo DOC. 06.





O processo competitivo por propostas fechadas dará publicidade à venda judicial de referido ativo, que poderá receber propostas mais altas que a presente, nos termos e nas condições do edital, que será oportunamente apresentado nos autos, tão logo haja deferimento da instauração do procedimento.

3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.

O objetivo das Recuperandas com o presente processo sempre foi resolver não somente a dívida concursal, mas o endividamento por completo. Em verdade, essa é a intenção da lei 11.101/2005, ou seja, que suas ferramentas e possibilidades legais sejam utilizadas para solucionar o endividamento como um todo, e não somente parte dele.

A presente recuperação judicial é um exemplo disso. Com compreensão e atuação das Recuperandas, dos credores, do MP, da Administração Judicial e do Juízo, a tramitação deste feito até o presente momento faz do caso um exemplo de boa aplicação de tudo que preleciona e determina a lei. Porém, é preciso dar um passo a mais. É preciso que o requerido neste petitório seja deferido, para que o presente caso se torne uma **recuperação por excelência**, com a integral resolução do endividamento concursal e extraconcursal, que, somados, se aproximavam, antes do reequacionamento, de praticamente 1,5 bilhão de reais.

Diante do exposto, requer se digne esse Douto Juízo em:

- a) considerando que os credores trabalhistas que apresentaram seus dados bancários para pagamento dos créditos já se encontram substancialmente quitados, requer-se a liberação dos montantes depositados nos autos referentes à alienação da UPI ARPECO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS em favor das Recuperandas, possibilitando que façam frente ao pagamento do parcelamento fiscal assumido perante a PGFN e à recomposição do caixa já destinado ao pagamento dos credores trabalhistas;





- b) subsidiariamente quanto ao pedido anterior, caso não seja esse o entendimento desse Douto Juízo, requer-se, desde já, que a ressalva dos valores nos autos seja limitada ao montante ainda não quitado da classe I (R\$ 2.074.825,98) restringindo-se a quantia das últimas parcelas a serem pagas pelo arrematante da UPI e liberando-se imediatamente os valores ora depositados nos autos em favor das Recuperandas;
- c) nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, a autorização judicial para a alienação da totalidade dos ativos móveis e imóveis da Recuperanda CONPEL – CIA NORDESTINA DE PAPEL, mediante instauração de procedimento competitivo nestes autos, que poderá ser conduzido pela Administração Judicial, caso haja concordância, nos termos acima detalhados;
- d) que sejam adotadas as providências necessárias para o início do procedimento, comprometendo-se a Recuperanda a apresentar o edital do certame nos autos na modalidade deferida pelo Juízo.

As Recuperandas esclarecem, por fim, que estão diligenciando as documentações solicitadas pela Administração Judicial no *mov. 13398.1*, as quais serão prontamente apresentadas nos autos.

Pedem deferimento,
Curitiba, 05 de fevereiro de 2024.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br





ROL DE DOCUMENTOS

DOC 01	Comprovantes de pagamento do parcelamento tributário – impostos diretos e indiretos
DOC 02	Comprovantes de pagamento do parcelamento tributário – verbas previdenciárias
DOC 03	Comprovantes de pagamento do parcelamento tributário – FGTS
DOC 04	Avaliação 01 do ativo – Conpel
DOC 05	Avaliação 02 do ativo – Conpel
DOC 06	Avaliação 03 do ativo – Conpel
DOC 07	Proposta vinculante para alienação do ativo
DOC 08	Ata de reunião extraordinária de sócios da E.K.N. Embalagens Kraft do Nordeste Ltda

